

PROCESSO - A.I. Nº 206951.0004/03-0
RECORRENTE - COMERCIAL PRIMOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0190-03/03
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0446-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir multa no valor de R\$270,00, em decorrência da falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado, tendo sido emitida a 2^a Intimação.

O relator da 3^a JJF apresentou os seguintes fundamentos:

“....
Analisando os documentos acostados ao PAF, constata-se que a autuante emitiu a primeira Intimação para Apresentação de Livros e Documentos no dia 06/02/03, com a relação de todos os livros fiscais e contábeis, documentos contábeis, notas fiscais de entradas e saídas, DAEs, DMA/DME, livro Registro de Empregados e arquivos magnéticos 54 e 70, referentes ao período de janeiro/98 a dezembro/99. No dia 11/03/03 foi expedida a segunda Intimação, com a indicação de quase todos os documentos e livros solicitados anteriormente, tudo levando a crer que haviam sido entregues à Fiscalização apenas o livro Registro de Empregados, as Notas Fiscais de entradas, referentes ao período de janeiro a outubro de 1998, e as notas fiscais de saídas.

Ressalte-se que ambas as intimações foram assinadas pelo mesmo responsável que subscreveu a peça defensiva (fls. 6, 7, 11 e 12). Em razão disso, não há como se justificar a emissão de uma segunda Intimação pelo preposto fiscal e, mais ainda, a aposição da assinatura e ciência do responsável pela empresa se efetivamente tivessem sido apresentados todos os documentos e livros solicitados pela Fiscalização. Sendo assim, entendo que não há como ser acatadas as alegações defensivas, devendo ser mantido o valor exigido neste lançamento, conforme previsto no inciso XX da Lei nº 7.014/96 para a hipótese de não atendimento a duas intimações consecutivas.

....”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que já havia entregado todos os documentos referentes ao exercício de 1998, deixando de apresentar apenas aqueles a que não estava obrigado a manter, tais como os livros Diário e Razão.

Que o fato das intimações terem sido assinadas pelo mesmo representante do autuado e subscritor da defesa não tornam verdadeiras as afirmações do autuante.

Afirma ser Improcedente o Auto de Infração uma vez que não estava obrigado a apresentar livros que não era obrigado a escriturar.

Em Parecer, a representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que no exercício de 1998 o contribuinte era inscrito no regime normal e, portanto, deveria escriturar todos os livros fiscais e, como não atendeu às intimações foi aplicada a multa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente volta a reiterar que não se encontra obrigado a entregar os livros Diário e Razão pois, não estava obrigado a escriturá-los.

Ocorre que, embora à época em que o Auto de Infração foi lavrado, ele estivesse inscrito como empresa de Pequeno Porte a qual não está obrigada à escrituração de todos os livros, no período fiscalizado, exercício de 1998, ele ainda estava inscrito como normal e deveria escriturar todos os livros.

Restou comprovado que o recorrente não apresentou ao fisco a totalidade dos documentos solicitados nas duas intimações expedidas pelo autuante, o que possibilitou a cobrança de multa fixa específica para o caso.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGOCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206951.0004/03-0**, lavrado contra **COMERCIAL PRIMOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$270,00**, prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS